



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722397/2014-62
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.492 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente GERALDINA MARIA BONA CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra o Acórdão nº 2401-005.068, proferido na Sessão de 13 de setembro de 2017, que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial ao recurso para afastar os juros sobre a multa. Vencidos, em primeira votação, os conselheiros Carlos Alexandre Tortato e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Incide o imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação de participação societária.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributos ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a fraude, o percentual da multa de ofício deve ser duplicado.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício integra o crédito tributário, logo está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento.

O recurso visava rediscutir as seguintes matérias: i) Distribuição desproporcional de lucros; ii) Multa de ofício qualificada; iii) Juros de mora sobre multa de ofício. Em exame preliminar de admissibilidade, todavia, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo apenas em relação à matéria **iii) Juros de mora sobre multa de ofício**. A contribuinte interpôs agravo, que não foi conhecido.

Em suas razões recursais, quanto à matéria devolvida à apreciação do Colegiado, a contribuinte aduz, em síntese, que a incidência de juros sobre multa de ofício contraria o ordenamento jurídico brasileiro; que da leitura do art. 43, da Lei nº 9.430, de 1.996 é fácil concluir que não há previsão legal de incidência de juros sobre multa de ofício; que o próprio CARF já se manifestou nesse sentido (cita jurisprudência).

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais propugna pelo não conhecimento do recurso com fundamento no art. 67, § 3º do RICARF, segundo o qual não cabe recurso de decisão que aplicou entendimento de súmula e, no caso, teria sido aplicado o entendimento da súmula CARF nº 108.

Quanto ao mérito, defende a manutenção do recorrido com base, em síntese, no fundamento de que a matéria está pacificada no CARF em entendimento consolidado na Súmula CARF nº 108.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. A alegação da Fazenda Nacional de que o acórdão aplicou o entendimento da Súmula CARF nº 108 não procede pela simples razão de que o Acórdão foi prolatado em setembro de 2017, um ano ante da aprovação da referida Súmula, em 09/2018, e o exame da admissibilidade, pelo presidente da Câmara de origem, ocorreu em 12/2017, antes também da edição da Súmula.

Conheço do recurso, portanto.

Quanto ao mérito, a matéria está pacificada no âmbito deste Conselho em entendimento consolidado na precitada Súmula CARF nº 108, vinculante, o que dispensa maiores discussões. Confira-se:

Súmula CARF nº 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

É o caso, portanto, de aplicação da referida súmula.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa